



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

CHAMADA PÚBLICA Nº 180/2024

ATA Nº 006

Ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco, às treze horas e trinta minutos, na sala de reuniões do Setor de Licitações da Secretaria Municipal de Administração, reuniu-se a Agente de Contratação e Equipe de Apoio, nomeada pela Portaria nº 323/2025, após transcurso do prazo concedido na Ata nº 005, declarar aptas ao prosseguimento neste processo as empresas: MARINO ROBERTO SBARDELLOTTO, COOPERATIVA MISTA DE AGRICULTORES FAMILIARES DE ITATI, TERRA DE AREIA E TRÊS FORQUILHAS, CENTRAL METROPOLITANA DE COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR LTDA e SUCOS MONEGAT LTDA. As empresas CRISTIANO COLOMBO e LEANDRO SBARDELLOTTO não apresentaram a documentação exigida na Ata nº 004, portanto, não estão aptas ao prosseguimento neste processo. Diante disso, abre-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior à publicação desta Ata, para apresentação de amostras, em conformidade aos subitens nº 4.3 e 4.3.1 do Edital, conforme abaixo:

* CENTRAL METROPOLITANA DE COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR LTDA:

- item 33: Suco de uva integral 100% natural, em garrafas de 1,5 litros, valor unitário = R\$ 18,00

* COOPERATIVA MISTA DE AGRICULTORES FAMILIARES DE ITATI, TERRA DE AREIA E TRÊS FORQUILHAS:

- item 01: Abacaxi tamanho homogêneo, valor unitário = R\$ 6,50

- item 02: Abobrinha verde, valor unitário = R\$ 6,90

- item 03: Aipim descascado, valor unitário = R\$ 9,98

- item 04: Alface crespa verde, valor unitário = R\$ 4,50

- item 06: Banana branca, valor unitário = R\$ 5,99

- item 07: Batata doce rosa, valor unitário = R\$ 4,95

- item 09: Bergamota comum nova, valor unitário = R\$ 4,58

- item 10: Beterraba, valor unitário = R\$ 5,90

- item 11: Brócolis, valor unitário = R\$ 5,99

- item 13: Cenoura, valor unitário = R\$ 5,90
- item 14: Chuchu verde, valor unitário = R\$ 5,21
- item 15: Couve chinesa, valor unitário = R\$ 5,15
- item 16: Couve manteiga, valor unitário = R\$ 4,65
- item 17: Couve-flor, valor unitário = R\$ 5,99
- item 18: Espiga de milho, valor unitário = R\$ 3,50
- item 19: Espinafre, valor unitário = R\$ 4,89
- item 20: Laranja suco, valor unitário = R\$ 4,87
- item 23: Maracujá amarelo, valor unitário = R\$ 6,57
- item 27: Moranga verde cabutiá, valor unitário = R\$ 5,74
- item 28: Pepino salada, valor unitário = R\$ 5,92
- item 29: Pimentão verde, valor unitário = R\$ 7,90
- item 30: Repolho roxo, valor unitário = R\$ 6,97
- item 31: Repolho verde, valor unitário = R\$ 5,80
- item 32: Rúcula fresca, valor unitário = R\$ 4,10
- item 34: Tempero verde, valor unitário = R\$ 3,25
- item 35: Tomate paulista, valor unitário = R\$ 8,99
- item 36: Vagem de 1ª qualidade, valor unitário = R\$ 8,97

* SUCOS MONEGAT LTDA:

- item 33: Suco de uva integral 100% natural, em garrafas de 1,5 litros, valor unitário = R\$ 18,00

* MARINO ROBERTO SBARDELOTTO

- item 33: Suco de uva integral 100% natural, em garrafas de 1,5 litros, valor unitário = R\$ 18,00

Neste ato retificamos o nome de um dos licitantes que constou erroneamente como MARIANO ROBERTO SBARDELOTTO, sendo que o nome o correto é MARINO ROBERTO SBARDELOTTO. Os itens nº 05 (alho), 08 (batata inglesa), 12 (cebola branca), 21 (maçã vermelha fuji), 22 (mamão formosa), 24 (mel puro de abelhas), 25 (melão espanhol) e 26

(melancia) restaram desertos/frustrados. As informações referentes ao prosseguimento do certame/processo serão publicadas em nosso endereço eletrônico <https://www.tramandai.rs.gov.br>, opção Licitações, Edital de Chamada Pública nº 180/2024. A sessão encerrou-se às quatorze horas e treze minutos. Nada mais havendo a relatar eu, Adriana Maria Haubenthal, assino a presente Ata, que a lavrei e que segue assinada juntamente com os demais membros da Comissão.

Cristiane Cardoso da Silva – Agente de Contratação

Adriana Maria Haubenthal – Equipe de Apoio

Alessandre da Silva Gomes – Equipe de Apoio (em férias)

Kerollyne Serafim Rodrigues – Equipe de Apoio



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ



De: Procuradoria Jurídica
Para: Setor de Licitações
Processo n° 30012/2024
Parecer n° 048/2025

Trata-se de encaminhamento da Agente de Contratação em relação a resposta ao pedido de esclarecimento e complementação de documentação, decorrente de diligência solicitada em ATA n° 005/2025, as quais a CENTRAL METROPOLITANA DE COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR, respondeu conforme Protocolo n° 13757/2025, e a SUCOS MONEGAT LTDA. respondeu no Protocolo n° 14265/2025, nos autos da Chamada Pública n° 180/2024, para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, destinados às Escolas da rede Municipal, para execução do PNAE.

Em relação a resposta e complementação da empresa SUCOS MONEGAT LTDA. (Protocolo n° 14265/2025), juntou o balanço patrimonial (e-DRE) de 2024, e alega que a empresa opera dentro das normativas aplicáveis ao Pronaf. Sendo assim para análise, deve ser remetido ao setor responsável competente para análise, **ao Setor de Contabilidade**.

Assim, deve ser analisado o balanço patrimonial, pela Setor de Contabilidade, visto que a empresa é composta por dois sócios (Leodacir Monegat e Valdecir Monegat), e são os mesmos dois agricultores familiares, dispostos na DAP Jurídica, e o BNDES estipula que um dos requisitos para obtenção e manutenção do PRONAF é a renda bruta anual familiar de R\$ 500.000,00¹.

Em relação a resposta e documentação complementar da cooperativa CENTRAL METROPOLITANA DE COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR LTDA. (Protocolo 13757/2025), alega que apresentou a documentação de habilitação, e da comprovação da legalidade do envio da matéria-prima dos agricultores – DAP Física, para o devido processamento

1 <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/pronaf-requisitos#:~:text=ter%20obtido%20renda%20bruta%20anual,demais%20rendas%20provenientes%20de%20atividades>
f) ter obtido renda bruta anual familiar de até R\$ 500 mil nos últimos 12 meses de produção normal que antecedem a solicitação da DAP, considerando neste limite a soma de todo o Valor Bruto de Produção (VBP), 100% do valor da receita recebida de entidade integradora e das demais rendas provenientes de atividades desenvolvidas no estabelecimento e fora dele, recebidas por qualquer componente familiar, exceto os benefícios sociais e os proventos previdenciários decorrentes de atividades rurais.

1

junto à indústria; juntou contrato particular de prestação de serviços; certificado de registro de estabelecimento junto ao MAPA; licença de operação da indústria; ficha técnica do suco de uva; certificado de registro de produto; alega que a CENTRAL METROPOLITANA comercializa produtos constantes de agricultores familiares, assentados, silvicultores constantes nas devidas DAP Jurídicas que compõe a Central, alega que os grupos formais, conforme Resolução FNDE/CD n° 06/2020, não necessitam de listagem dos agricultores que participarão dos insumos; mesmo assim, juntou documentação de 03 associados produtores, com ficha de inscrição na Cooperativa, nota fiscal de compra dos insumos do agricultor familiar, pela Cooperativa, para envio ao fabricante, conforme contrato e documentação já anexada; e na espécie a produção de UVA se dá por agricultores associados à COOPERATIVA NOSSA TERRA, e por esse motivo o contrato de prestação de serviços é feito com a Indústria e a COOP. NOSSA TERRA; fica claro que a indústria processa "suco de uva" na marca "Nossa Terra", do insumo recebido da Cooperativa, junto aos produtores associados; apresenta certificado da indústria e também o certificado do produto, este último vinculado ao da indústria e liberados pelo Ministério da Agricultura, junto ao MAPA; junta certificado da indústria como apta para produzir, e junta certificado do produto e marca, que no caso específico as marcas que a indústria terceiriza;

Assim, verificando a documentação ora juntada e a anterior, pela licitante CENTRAL METROPOLITANA, verifica-se que a documentação de habilitação, solicitada no edital nos dispositivos dos **subitens 6.6 VIII e X, do edital, e os incisos VI e VIII², do §3º, do art. 36 da Resolução FNDE n° 06/2020**, a princípio, está de acordo, visto que a exigência do inciso VIII, retro mencionado, do edital, referente a declaração de que os gêneros alimentícios entregues, são produzidos pelos associados/cooperativados, se encontra no processo, **às fls. 202**.

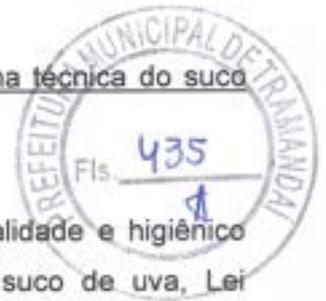
E referente ao controle de qualidade e higiênico sanitário, previsto no art. 40 da Resolução FNDE 06/2020, e verifica-se que deve ser cumprido de acordo com as normas da ANVISA e MAPA, conforme segue abaixo:

Art. 40 Os produtos alimentícios a serem adquiridos para o alunado do PNAE devem atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, do MS, e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Neste sentido **ratifica-se** que a parte licitante, juntou **alvarás sanitários**, fls. 206/2010; juntou **contrato particular de prestação de serviço com a indústria**, fls. 211/221, para terceirização da industrialização de sucos de uva, a partir da entrega da matéria-prima pela contratante, ora licitante, à contratada (Indústria de Sucos \$ Léguas Ltda.); **juntou registro do estabelecimento junto ao MAPA**, fls. 222/223; **juntou licença de operação da indústria ora**

2 **VI – a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados/cooperados; VII – a declaração do seu representante legal de responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda de seus cooperados/associados; VIII – a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas.**

contratada, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, fls. 22/229; juntou ficha técnica do suco integral, fls. 230/232; juntou registro do produto junto ao MAPA, fls. 233.



Devendo também ser observado as questões técnicas, de qualidade e higiênico sanitário dos alimentos, de acordo com as legislações pertinentes, sobre suco de uva, Lei 8.918/94³, Decreto n° 8.198/2014 (regulamenta sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho), Lei 13.648/2018⁴ e Decreto n° 10.026/2019 (regulamenta sobre produção de polpa e suco de frutas artesanais em estabelecimento familiar rural; portanto, deve ser observada essas questões pela Secretaria Solicitante, ou órgãos responsável pela Vigilância Sanitária do Município, quando do envio da amostra do produto.

Ademais, alega a COOPERATIVA METROPOLITANA que a Lei 7.678/1988 (Lei do Vinho) estabelece que os produtores de uva, tem a obrigatoriedade de apresentarem declarações contendo a área cultivada com videiras e as quantidades colhidas nas safras, e os destinos das uvas produzidas; a qual foi regulamentada e estabelecida pelo MAPA através da Instrução Normativa n° 59/2020, através do Sistema de Informações das áreas de Vinhos e Bebidas, o SIVIBE. Juntou. Também, relação dos cooperativados, com DAP, junto ao MAPA.

Portanto, nos parece ter seguido todas as normas referentes à produção, controle de qualidade e de políticas de garantia higiênico-sanitário, com as simplificações acima elencadas, nas normativas, visto tratar-se de produto de origem da agricultura familiar. E também deve ser observada a questão da Instrução Normativa n° 72/2018 do MAPA, assim como todas pertinentes a matéria, com as ressalvas de se tratar de agricultura familiar para o PNAE, que tem suas simplificações de exigências, o que deve ser ratificado e observado, pela Secretaria e Setor da Vigilância Sanitária do Município, se necessário, quando do envio das amostras, se está de acordo com os regramentos supra indicados.

Segue presente parecer para consideração da Secretaria Solicitante, e Setor de Contabilidade.

Tramandai, 25 de março de 2025.


Jorge Alberto Lima de Souza
Assessor Jurídico

- 3 Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências.
- 4 Dispõe sobre a produção de polpa e suco de frutas artesanais em estabelecimento familiar rural e altera a Lei n° 8.918, de 14 de julho de 1994



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Tramandaí
Contadoria Geral do Município

MEMORANDO Nº 151/2025

Tramandaí, 27 de março de 2025.

Ao Departamento de Licitações

Protocolo: 14265/2025 – Chamada Pública nº 180/2024

Assunto: Análise de Balanço

Referente à solicitação enviada por este departamento, para análise quanto a documentação entregue: Balanço Patrimonial e Demonstrativo Resultados do Exercício, referentes ao ano 2024, conforme Parecer nº 017/2025 da Procuradoria Jurídica, informamos que:

- Conforme documentação entregue pela licitante, a empresa é caracterizado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário como "Empreendimento Familiar Rural", composta por dois sócios, sendo ambos agricultores familiares, conforme verificamos e confirmamos a autenticidade do Extrato de DAP (Declaração de Aptidão Pronaf) Pessoa Jurídica, inclusive conferindo os associados também com DAP;

- O "Empreendimento Familiar Rural", conforme o decreto 10.688, de 26 de abril de 2021, é definido como "empreendimento vinculado a UFPA – Unidade Familiar de Produção Agrária -, instituído por pessoa jurídica e constituído com a finalidade de produção, beneficiamento, processamento ou comercialização de produtos agropecuários, ou ainda para prestação de serviços de turismo rural, desde que formado exclusivamente por um ou mais agricultores familiares com inscrição ativa no CAF"

- Analisadas as demonstrações contábeis apresentadas pela empresa, verifica-se pelo Demonstrativo de Resultado do Exercício referente ao ano 2024, uma receita bruta anual de R\$ 540.256,69; tendo tido no período a retirada de pró-labore no total de R\$ 33.887,94, ou seja, **estão enquadrados dentro dos requisitos do Pronaf**, pois não ultrapassam a renda bruta anual familiar de até R\$ 500.000,00, uma vez que a sociedade é composta por dois sócios, e a retirada do pró-labore foi um valor bem menor do que o limite anual.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Tramandaí
Contadoria Geral do Município

- A autenticidade dos documentos entregues pela licitante não fazem parte desta análise documental; até mesmo porque não foram solicitadas à licitante a entrega de documentos autenticados pelos órgãos competentes (com termo de autenticação do Livro Diário Digital, termos de abertura e encerramento ou recibo de entrega da escrituração contábil digital junto à Receita Federal).

Atenciosamente,

Maria Cristina Hoppe
Contadora – CRC/RS – 102.090